



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gab. Cons. Luciano Nunes



### PARECER PRÉVIO N.º 166/2018

**PROCESSO:** TC/015536/2014.

**DECISÃO:** N.º 01/2018.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Governo do Estado do Piauí, exercício 2014.

**RESPONSÁVEL:** Antônio José de Moraes Souza Filho – período de 04/04/2014 a 31/12/2014.

**ADVOGADO(S):** Mattson Resende Dourado – OAB/PI n.º 6.594; Emmanuel Fonseca de Souza – OAB/PI n.º 4.555; Laurindo José Vieira da Silva – OAB/PI n.º 4.359 e outro.

**RELATOR:** Conselheiro Luciano Nunes Santos.

**PROCURADOR (a):** Plínio Valente Ramos Neto.

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2014. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. NÃO HÁ REGISTRO DE IRREGULARIDADES E/OU DESVIO DE FINALIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS SAÚDE E EDUCAÇÃO CUMPRIDOS.**

1. Preliminar de sobrestamento levantada pelo Ministério Público de Contas até julgamento dos Processos de Tomadas de Contas Especial (TCs 006674/2016; 006937/2016 e 006938/2016) não acolhida por entender que o gestor não fora o ordenador de despesa.
2. Não constam nos processos de análise das contas de governo referentes ao exercício 2014, registros de irregularidades e/ou desvios de finalidade nos empenhos de despesas emitidos com recursos oriundos de operações de crédito;
3. Índices constitucionais de aplicação de recursos com educação e saúde cumpridos;
4. Não há crime de responsabilidade, nem ato de improbidade;
5. Não fora registrado desvio de recursos públicos no exame das contas anuais do governo, mas tão somente desconformidades contábeis que não são suficientes para ensejar a reprovação das contas, tomando como exemplo análises similares.
6. **RECOMENDAÇÕES.** Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, são feitas recomendações no RELFIS em relação aos pontos analisados. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-

se, assim, prejuízos para a saúde financeira do Estado e fomentar a melhoria da gestão pública.

7. Encaminhamento dos autos à Assembleia Legislativa do Piauí, com fulcro no art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

**SUMÁRIO:** *Prestação de Contas do Governo do Estado do Piauí, exercício 2014. Aprovação com ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório:** a) Irregularidade na documentação apresentada pela defesa (art. 62, §§ 1º e 2º da Resolução TCE nº 33/2012); b) Irregularidade na execução da LDO e da LOA (Art. 165, §2º e 5º da CF/88); c) Irregularidade de registro contábil (art. 90 e 91 da Lei 4.320/64); d) Irregularidade na execução da LDO (art. 165, § 2º da CF/88); e) Irregularidade na execução da LDO ( art. 165, § 2º da CF/88); f) Aplicação de renda pública diversa da estabelecida em lei (art. 167, IV da CF/88 c/c art. 71 da Lei nº 9.394/96 – LDB); g) Ordenação de despesa com funcionário público não autorizado em lei (art. 10, IX da Lei nº 8.429/92 e art. 22 da Lei nº 11.494/07 – FUNDEB); h) Ausência de capacidade financeira para honrar compromissos com restos a pagar (art. 1º da LRF); i) Irregularidade na aplicação de verba pública sem observância de norma pertinente (art. 10, inciso XI da Lei nº 8.429/92); j) Abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; l) Falta de atuação do Controle Interno (art. 74 da CF88); m) Violação ao princípio da publicidade que norteia a Administração Pública (art. 37, caput da CF/88).

**Preliminar de sobrestamento levantada pelo Ministério Público de Contas até julgamento dos Processos de Tomadas de Contas Especial** (TCs 006674/2016; 0069372016 e 006938/2016) não acolhida por entender que o gestor não fora o ordenador de despesa; Considerações. 1) Não constam nos processos de análise das contas de governo referentes ao exercício 2014, registros de irregularidades e/ou desvios de finalidade nos empenhos de despesas emitidos com recursos oriundos de operações de crédito; 2) Índices constitucionais de aplicação de recursos com educação e saúde cumpridos; 3) Não há crime de responsabilidade, nem ato de improbidade; 4) Não fora registrado desvio de recursos públicos no exame das contas anuais do governo, mas tão somente desconformidades contábeis que não são suficientes para ensejar a reprovação das contas, tomando como exemplo análises similares.

**RECOMENDAÇÕES.** Com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, são feitas recomendações no RELFIS em relação aos pontos analisados. Desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-se, assim, prejuízos para a saúde financeira do Estado e fomentar a melhoria da gestão pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de análise da prestação de contas (peça nº 2) e o relatório de análise do contraditório (peça nº 27), ambos da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE; o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 40), a sustentação oral do advogado Emmanuel Fonseca de Souza – OAB/PI nº 4.555, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por unanimidade, divergindo da manifestação ministerial, emitir parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das Contas de Governo do Estado do Piauí, na gestão do Sr. Antônio José de Moraes Souza Filho, referentes ao exercício de 2014, no

período de 04/04 a 31/12, com fulcro no art. 120, *caput*, da Lei n.º 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 46).

Decidiu, ainda, por unanimidade, em consonância com a manifestação ministerial, com o objetivo de fomentar o aperfeiçoamento da gestão pública, **acolher as recomendações** contidas no RELFIS em relação aos pontos analisados, entendendo-se que, desta forma, o Governo tem a oportunidade de corrigir procedimentos que contrariam regras de finanças públicas, evitando-se, assim, prejuízos para a saúde financeira do Estado e fomentar a melhoria da gestão pública, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 46).

Decidiu, também, o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pelo **encaminhamento** dos autos à Assembleia Legislativa, em conformidade com o disposto no art. 161 do Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do Relator (peça nº 46).

**Presentes:** os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria de Sousa Leal Alvarenga (impedida de atuar no feito) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (impedida de atuar no feito).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Extraordinária nº 01 de 19 de novembro de 2018.

*(Assinado Digitalmente)*

**Cons. Luciano Nunes Santos**

**Relator**